



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 451-B, DE 2024

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o parcelamento e a cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Art. 2º O art. 284 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.284.....

§ 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários devem parcelar as multas de trânsito previstas neste código e implementar os meios de cobrança mais conveniente quando advindas de pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais.

§ 6º O parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 4 2 2 0 5 1 3 5 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei não é arrecadatório, mas sim facilitar a vida do cidadão, em especial dos mais vulneráveis, não afetando em nada o caráter punitivo e educativo da multa de trânsito. É sabido que o pagamento à vista dessas penalidades por algumas vezes inviabiliza o pagamento, sobretudo se considerado a realidade de grupos mais vulneráveis.

O valor acumulado de multas compromete valor que pode facilmente ser maior que o da renda familiar. Esse pode ser um dos motivos que leva cidadãos a abandonar veículos nos pátios dos órgãos de trânsito, considerando que para retirá-lo é necessário quitar todas as multas pendentes. Dessa forma, a preocupação primordial neste projeto de lei é desburocratizar, retirando as amarras que muitas vezes o estado impõe ao cidadão. Nas pesquisas internacionais é comum o Brasil ser apresentado como um dos mais burocráticos do mundo, fato que pretendemos combater com a presente propositura.

Respeitando as competências constitucionais e federativas, este Projeto de Lei permite que cada Estado, Distrito Federal e Município estabeleça o número de prestações do parcelamento. Tenho convicção de que é maléfico e improutivo o Congresso Nacional discutir e estabelecer o número máximo de parcelas. Cada um dos mais 5.000 municípios e 27 Estados poderá analisar suas demandas e necessidades individuais, incluindo as receitas e despesas públicas, e, a partir daí, estabelecer sua política de parcelamento própria de multas.

Quanto à forma de cobrança, é saudável admitir adotarem o meio que lhes for mais conveniente, se boleto bancário, ou outro qualquer. Isso permite que as novas tecnologias, inclusive as que ainda vão surgir, sejam incorporadas na atividade estatal sem necessitar de alterar pesadas estruturas legislativas.

Diante do exposto, entendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.



* C D 2 4 2 2 0 5 1 3 5 9 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Código de Processo Civil.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

Autor: Deputado Duda Ramos

Relator: Deputado Sargento Portugal

I – RELATÓRIO

Em 27 de fevereiro de 2024, o ilustre Deputado Duda Ramos (MDB-RR), apresentou o presente Projeto de Lei nº 451/2024, cujo escopo é alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

Justifica o Autor que “o objetivo do presente projeto de lei não é arrecadatório, mas sim facilitar a vida do cidadão, em especial dos mais vulneráveis, não afetando em nada o caráter punitivo e educativo da multa de trânsito. É sabido que o pagamento à vista dessas penalidades por algumas vezes inviabiliza o pagamento, sobretudo se considerado a realidade de grupos mais vulneráveis.”



* C D 2 4 2 5 9 9 3 0 6 9 0 0 *

Nesse diapasão, em 12 de março de 2024 a proposição recebeu despacho da Mesa, o qual fora enviado para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Viação e Transportes, para análise de mérito; e também para as Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) para análise do impacto orçamentário e do controle legislativo de constitucionalidade.

Por fim, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e possui regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD). Não há apensados à matéria e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta douta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 451, de 2024, cujo escopo é alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro CTB, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

No tocante à proteção que se pretende conferir às pessoas com deficiência, somos favoráveis ao projeto. O autor argumenta que, por diversas vezes “o valor acumulado de multas compromete valor que pode facilmente ser maior que o da renda familiar. Esse pode ser um dos motivos que leva cidadãos a abandonar veículos nos pátios dos órgãos de trânsito, considerando que para retirá-lo é necessário quitar todas as multas pendentes.”

Nesse sentido, considerando os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no dia a dia e a possibilidade de o acúmulo de multas de trânsito representar um fardo financeiro insustentável para muitos, é crucial adotar medidas que permitam seu parcelamento.



* C D 2 4 2 5 9 9 3 0 6 9 0 0 *

Ao possibilitar o parcelamento e a cobrança facilitada de multas, o projeto visa aliviar o peso financeiro sobre esses cidadãos, permitindo-lhes cumprir com suas responsabilidades sem que hajam prejuízos maiores, como o posterior leilão do veículo (Art. 328 CTB) e sem comprometer sua subsistência.

Portanto, tendo em vista o caráter inclusivo e socialmente responsável da proposição, a implementação do Projeto de Lei nº 451/2024 não apenas contribuirá para a promoção da equidade e da dignidade das pessoas com deficiência no contexto do sistema de trânsito brasileiro, mas também reforçará nosso compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Ademais, voto pela APROVAÇÃO no mérito, do Projeto de Lei nº 451, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Federal Sargento Portugal

Relator



* C D 2 4 2 5 9 9 3 0 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD
PAR 1 CPD => PL 451/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 451/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246867127400>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende incluir os §§ 5º e 6º no art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. O § 5º estabelece que os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários devem parcelar as multas de trânsito e implementar os meios de cobrança mais convenientes quando advindas de pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais. Por sua vez, o § 6º define que o parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.



* C D 2 4 6 8 4 4 2 8 5 1 0 0 *

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 29/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação e, em 11/06/2024, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Duda Ramos, pretende alterar o art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que os órgãos executivos rodoviários ou de trânsito devem parcelar as multas de trânsito quando se tratar de pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais. Prevê, ainda, que quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, o parcelamento somente ocorrerá se houver convênio entre os órgãos envolvidos.

Como bem argumenta o Autor do projeto, a depender da renda do infrator, o valor das multas de trânsito pode comprometer seriamente o orçamento familiar. É sabido que esse problema atinge com mais força os grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência.

Hoje, a Resolução nº 918/2022 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) permite que o pagamento seja realizado de forma parcelada, por meio de empresas intermediadoras. Na prática, os órgãos autuadores continuam recebendo os valores à vista e os infratores pagam os valores parcelados, com acréscimos a título de juros do financiamento.

Diante dessa constatação, entendemos que o projeto é meritório, pois ao obrigar que o órgão autuador ofereça a possibilidade de parcelamento do valor das multas de trânsito às pessoas com deficiência ou a seus responsáveis legais sem o acréscimo de juros, possibilita que esses débitos sejam quitados com maior facilidade.



Entendemos que a aprovação deste projeto produzirá ganhos tanto para as pessoas com deficiência, pois poderão pagar os valores das multas sem comprometer o orçamento, quanto para os órgãos de trânsito e rodoviários, pois verão reduzidos os índices de inadimplência desse grupo de condutores e proprietários de veículos.

Apenas para efeito informativo, vale salientar que, em julgados recentes, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência privativa da União para normatizar as formas de pagamento das multas de trânsito, quando declarou inconstitucional leis estaduais que estabeleciam essa possibilidade (ADI 6578/DF e ADI 5778/RJ).

Não obstante nossa concordância com o mérito, houvemos por bem apresentar uma emenda para tornar mais clara a redação do projeto.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 451, de 2024, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-15813



* C D 2 4 6 8 4 4 2 8 5 1 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 5º do art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

"§ 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários deverão oferecer a possibilidade de parcelamento dos valores das multas de trânsito de responsabilidade das pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais, sem acréscimo monetário de qualquer natureza, na forma regulamentada pelo Contran.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-15813

Apresentação: 25/11/2024 13:28:47.300 - CVT
PRL 1 CVT => PL 451/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 451/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Antônia Lúcia, Cristiane Lopes, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Hugo Leal, Jonas Donizette, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Apresentação: 28/11/2024 11:05:14.900 - CVT
EMC-A 1 CVT => PL 451/2024
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

Dê-se ao § 5º do art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“§ 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários deverão oferecer a possibilidade de parcelamento dos valores das multas de trânsito de responsabilidade das pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais, sem acréscimo monetário de qualquer natureza, na forma regulamentada pelo Contran.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente



* C D 2 4 7 9 1 7 2 3 2 5 0 0 *